

EXERCICIO DE 2011.

DIRETRIZES ORGANIZATÓRIAS

LDO

LEI Nº 713/2010



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - PE

- Art. 2º. Ficam estabelecidas as diretrizes organizacionais para o exercício financeiro de 2011, compreendendo entre outros, os seguintes pontos temáticos:
- I. As prioridades e metas da administração pública municipal;
 - II. As diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
 - III. A estrutura e organização do órgão anual do Município;

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as diretrizes organizacionais para o exercício de 2011, com a observância do conteúdo normativo dos seguintes diplomas legislativos:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Dispõe sobre as diretrizes organizacionais do Município de Abreu e Lima para o exercício de 2011 e dá outras providências.

LEI N.º 713/2010



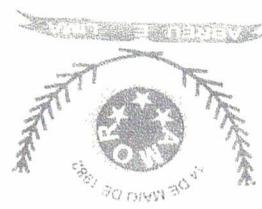
**DAS DIRETRIZES GERAIIS PARA A ELABORAGAO E
EXECUGAO DOS ORGANOTOS DO MUNICPIO E SUAS
ALTERAGOES**

CAPITULO II

Art. 3º A administração municipal establece para o exercício de 2011, por área, as prioridades e metas descritas no Anexo I, desta Lei.

CAPITULO I
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL**

- IV. As transferências de recursos ao setor privado, na forma da lei;
- V. As despesas relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições relativas à divida pública municipal;
- VII. As disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- VIII. Outras disposições;
- IX. Anexo I - Metas/Prioridades para 2011;
- X. Anexo II - Metas Fiscais.



Art. 9º. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária é em seu crédito adicional ser à forma apropriada e eficiente das suas controles dos custos das agências e a disponibilidade dos resultados dos programas de governo e, no decorrer do exercício de

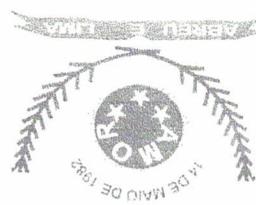
Art. 8º. Na lei orçamentária o montante das despesas do orçamento fiscal não poderá ser superior ao das receitas, sendo considerados créditos especiais tão-somente a inclusão de novos projetos, atividades e operações especiais nas unidades orçamentárias.

Art. 7º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 6º. A elaboração do projeto, a apreciação, deliberação e aprovação e a execução da lei orçamentária de 2011 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da seriação fiscal, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 5º. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão organizadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes e legalmente instituídas e regulamentadas as unidades administrativas executorias.

Art. 4º. A lei orçamentária anual que comprehende ao organismo fiscal estimará as receitas e fixará as despesas dos Poderes Municipais seus órgãos e entidades da Administração direta e indireta.



Art. 12. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 3º desta Lei e de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000 somente serão incluídos novos projetos e despesas obrigatórias de natureza contínuada, a cargo da Administração Direta e Fundos

estabelecido no art. 9º desta lei.
Art. 11. Os créditos suplementares da administração direta e indireta que tiverem como fontes os recursos provenientes de operações de crédito ou de convênios a fundo perdido, vinculados a aplicação específicas e aquelas destinadas ao reforço das unidades orçamentárias e das entidades supervisionadas terão sua abertura através de Decreto do Poder Executivo e não serão computados, inclusive contra partida, no limite das unidades orçamentárias do grupo de Pessoal e Encargos Sociais das unidades dotadas específicas e aquelas destinadas ao reforço das dotações específicas e convênios a fundo perdido, vinculados a aplicação específicas e aquelas destinadas ao reforço das dotações de outras despesas correntes, indireta que tiverem como fontes os recursos provenientes de operações de crédito ou de convênios a fundo perdido, vinculados a aplicação específicas e aquelas destinadas ao reforço das dotações de outras despesas correntes, destinadas a abertura de créditos suplementares, de acordo com os dispositivos contidos no artigo anterior, destinados ao investimento e inversões financeiras, dos projetos, atividades e operações específicas dos programas de trabalho dos Fundos Especiais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do inciso XVIII do art. 167 da Constituição Federal, a utilizar recursos do orçamento fiscal durante o exercício de 2011, através de abertura de créditos suplementares, de acordo com os dispostos contidos no artigo anterior, destinados ao reforço das dotações de outras despesas correntes, destinadas a abertura de créditos suplementares, de acordo com os dispostos contidos no artigo 7º e 40 a 43 da Lei Federal 4320/1964, para atender às despesas cujas dotações se verifiquem insuficientes.

Art. 9º (cinquenta por cento) da despesa, inclusive reservas, fixadas na lei orçamentária de 2011, na forma de que dispõem os artigos 7º e 40 a 43 da Lei Federal 4320/1964, 50% (cinquenta por cento) da despesa, inclusive reservas, 2011, a abertura de créditos suplementares terá o limite de



Art. 13. A lei organiza a contrariedade reserva de contingência, constituida exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como para atender despesas decorrentes de Situação de Emergência ou de calamidade Pública.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no inciso I desse artigo, consideram-se projetos em andamento aquelas cuja execução financeira, até 30 de junho de 2010, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

IV. os recursos alocados destinarem-se à contrapartida de recursos federais ou estaduais, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

III. estiverem preferitamente definidas suas fontes de custo;

II. estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

I. houverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

Especiais na lei organiza e seus créditos adicionais, se compreendos os seguintes requisitos:



- I. Mensagem;
- II. Texto da Lei;

Art. 14. O projeto de lei orgamentaria, encaminhado à Câmara Municipal até 05 de outubro de 2010, será constituido de:

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORGÂNICO MUNICIPAL

CAPÍTULO III

§ 3º No caso da utilização da reserva de contingência como fonte de recursos para abertura de créditos suplementares, em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, os valores utilizados não serão computados nos limites legamente autorizados para a abertura de créditos suplementares de que trata a lei orgamentaria anual.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência para as finalidades previstas no art. 5º, III, b, da Lei complementar Federal nº. 101/2000, até 30 de outubro de 2011, a dotação correspondente poderá ser anulada para abertura de créditos adicionais, na forma da autorização constante da lei orgamentaria.

§ 1º. Não serão consideradas, para os efeitos do disposto neste artigo, as receitas diretamente arrecadadas pelos Fundos Especiais.



I. Programa, instrumento de organização da agência governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, estabelecidos no Plano Plurianual;

Art. 16. Os instrumentos de programação estão divididos em Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais, sendo assim definidos:

Art. 15. O Organismo Fiscal será apresentado na forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº. 4.320/1964, obedecendo às exigências da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a Classificação Econômica da Receita, a Classificação da Despesa quanto à sua Natureza e Classificação Funcional da Despesa Orçamentária e adotando a organização das agências governamentais em programas, de acordo com as disposições técnico-legais previstas da legislação em vigor.

- IX. Demonstrações das despesas decorrentes de classificações orçamentárias vigentes;
- VIII. Despesa por fonte de recursos, segundo as despesas por fonte de recursos e por órgão;
- VII. Despesa por período de 2007/2011;
- VI. Evolução da receita e despesa orçamentária no catágoria econômica;
- V. Demonstrativo consolidado das receitas dos órgãos e entidades supervisionadas, por fonte de recursos e de recursos e categoria econômica;
- IV. Demonstrativo consolidado da receita total, por fonte discriminado da legislação da receita;



§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se como:

§ 2º Cada projeto, atividade e operação especial identificada a fungão e a subfunção às quais se vinculam codificadas na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, vinculando-se também aos respectivos programas que obedecem a uma codificação local.

§ 1º. Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir os seus objetivos, especificando os respectivos valores e ações e suas unidades organizacionais responsáveis pela sua realização.

IV. Operação Especial, despesa que não contribui para a manutenção e expansão ou apreçoamento das agências de governo, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

III. Atividade, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um permanente, das quais resulta um produto necessário ao objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo à manutenção da agência de governo;

II. Projeto, instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou apreçoamento da agência de governo;



recursos serão aplicados:

§ 3º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os

será identificada pela categoria econômica de digito 9.

§ 2º. A reserva de Contingência, prevista no Art. 13 desta Lei,

Grupo 6 – Amortizações da Divida.

Grupo 5 – Investimentos Financeiros; e

Grupo 4 – Investimentos;

Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

Grupo 2 – Juros e Encargos da Divida;

Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

seguinte discriminado:

§ 1º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregado de elementos de despesa que formam a caraterísticas quanto ao objeto de gasto, conforme a

despesa é a fonte de recursos.

Art. 17. O Orçamento Fiscal discriminaria a despesa por unidade orgânica, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, o grupo de natureza de despesa, a reserva determinada subconjunto de despesa do

setor público.

agregar determinado subconjunto de despesa do

II.

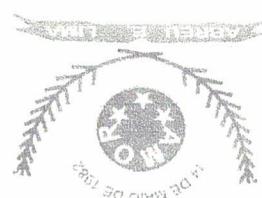
público;

áreas de despesas que competem ao setor

I.

público;





- § 4º. A especificação da modalidade de aplicação de que trata este Artigo, observará o seguinte detalhamento:
1. Mediante transferências financeiras;
 - a) A outra esfera de governo, seus órgãos ou entidades;
 - b) A entidade privada sem fins lucrativos e outras instituições.
 - II. Directamente pela unidade detentora do crédito organizacional.
 - I. Transferências intragovernamentais;
 - II. 20 - Transferências à União;
 - III. 30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
 - IV. 40 - Transferências a Municípios;
 - V. 50 - Entidade Privada sem fins lucrativos;
 - VI. 90 - Aplicação Direta;
 - VII. 91 - Aplicação Direta, Organos, Fundos e Entidades integrantes dos Organismos Fiscais e da Seguridade Social.

Art. 20. As transferências de recursos organizacionais a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal, obedecerão as

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei organizacional, originalmente ou por seus créditos adicionais, de dotações a ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza contínua.

CAPÍTULO IV DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A SETOR PRIVADO

Art. 18. Para fins de consolidação do projeto de lei orgânica, a proposta do Poder Legislativo para 2011 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados na Emenda Constitucional Federal nº. 25/2000 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

§ 6º. Na lei orgânica e nos balanços, as agências governamentais serão identificadas na ordem sediencial dos códigos das funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

§ 5º. No caso da reserva de contingência a que se refere o § 2º deste Artigo, será utilizado para modalidade de aplicação o digito 99.

A entidade deverá prestar contas ao Município, nos termos da legislação financeira pertinente, em especial do artigo 207, da Lei Estadual nº. 7.741/1978 (Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco);

Art. 21. Na hipótese do Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam os incisos II e III do artigo 20, transferências de que tratam os incisos II classificáveis nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílios" e "43 - subvenções sociais", devendo ser observadas as seguintes normas:

Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas, quanto às mencionadas no inciso II.

Contribuições – as destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não são enquadradas no inciso I;

Subvenções Sociais – as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de assistência social, médica, educacional e cultural,rigidas pelo que estabelecem os artigos 12, 16 e 17 da Lei nº.4.320/1964;

dispositões pertinentes contidas no artigo 26 da Lei
Complementar Federal nº 101/2000 e serão classificadas nos
seguintes elementos de despesa:



Art. 23. A política de pessoal, abrangendo os servidores ativos e inativos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, será objeto de negociação com a classe trabalhadora,

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 22. A Lei Orçamentária para 2011 poderá dispor sobre a destinação de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas na forma estabelecida no Art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. A Lei Orçamentária para 2011 poderá dispor sobre a destinação de recursos específicos, por parte da entidade aplicadora, de objetivos específicos, para cumprimento fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento

Parágrafo Único – Exceptuam-se das restrições constantes dos incisos II e III, deste Artigo, os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a

III. Somente serão transferidos recursos quando destinados a atender despesas com agências programáticas cujos objetivos sejam compatíveis com o interesse da Administração Pública Municipal.

II. Os recursos transferidos não poderão ser destinados compromissos decorrentes de divisas contruídas pela à manutenção da folha de pagamento e de mesma;



Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir na Lei Orgâmentaria de 2011, dotação para contratação temporária de pessoas por excepcional necessidade dos serviços de interesse público,

Art. 25. O Município poderá efetivar novas despesas com pessoal e prover a realização de concursos públicos com critério de cargos, desde que não exceda aos limites fixados na Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e pelos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal com redação dada pelas Emendas à Constituição Federal nºs. 25/2002 e 58/2009.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do aumento do quantitativo de pessoal resultante de concurso público ou da criação de novos cargos sujeitar-se-ão às disposições do caput desse Artigo.

Art. 24. A Lei Orgâmentaria para 2011 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Executivo e Legislativo, obedecendo aos limites dos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 58/2009, e as disposições dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

Parágrafo Único - Os reajustes de vencimentos serão concedidos de acordo com as determinações da política de pessoal mediante lei de iniciativa dos Poderes respectivos.

Formalizada através de atos e instrumentos normativos próprios.



Art. 29. As alterações nas políticas de isenção, incentivo fiscal ou de outros benefícios serão objeto de apreciação legislativa, e visarão:

II. Revisão do Código Tributário do Município.

I. Planta Genérica de Valores (PGV);

Art. 28 Fica o Poder Executivo autorizado a propor alterações da legislação tributária do Município, em especial os seguintes:

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 27. A Lei Orgânica garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos negociados com a previdência social geral, com a previdência própria e outros encargos.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA
MUNICIPAL**

IX do art. 37 da Constituição Federal.
estabelecida por lei específica, conforme o disposto no inciso



da anulação de que trata o inciso IV deste Artigo;
das despesas que serão acrescidas, em decorrência
de projetos/atividades/operações especiais e o montante
organizacionais, funções, subfunções, programas,
organizações, dos órgãos, unidades
II. Indicação expressa das organizações, unidades

I. Exposição de motivos que justificam a proposição da
emenda;

Art. 31. As emendas ao projeto de lei organizaria anual ou
aos projetos que o modifiquem deverão constar:

OUTRAS DISPOSIÇÕES CAPÍTULO VIII

Art. 30. A implementação ou modificação das políticas de
incentivo fiscal pertinentes aos tributos municipais observarão
as diretrizes de política fiscal e o desenvolvimento do
Município e as disposições do Art. 14 da Lei Complementar
Federal nº. 101/2000.

III. Promover a redistribuição da renda.
II. Reconhecer uma reduzida capacidade contributiva; e



prevê o artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000, com a conservação do patrimônio público, conforme

I com pessoal e encargos patronais;

§ 2º - No caso de limitação de empenho e de movimentação financeira de que trata, o caput deste artigo, preservar-se-ão as despesas abaixo hierarquizadas:

§ 1º - Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da administração direta.

Art. 32. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no art. 9º, e no art. 13, § 1º, II, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

IV. Indicação expressa dos órgãos, unidades, organizações, fundações, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais e o montante das despesas que serão anuladas.

III. Detalhamento em agências dos projetos, atividades e operações especiais;



Art. 37 - O município poderá, com recursos orçamentários, contribuir para o custeio de despesas de competência de

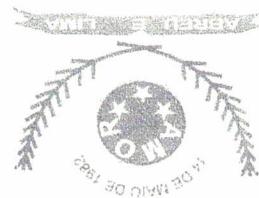
Art. 36 - Para fins do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se despesa irrevável aquela cujo valor enquadre-se nos limites de despesa de licitação.

Art. 35. Em conformidade com os Artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, o Poder Executivo elaborará a programação financeira, com o cronograma de desembolso mensal por órgãos municipais e desdobrará as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Art. 34. Todas as receitas realizadas pela Administração Direta, fundos e entidades integrantes do Organismo Fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês que ocorrer o respeitivo ingresso.

Art. 33. A Lei Organizária para o exercício de 2011 poderá dispor sobre a indexação das Receitas Previstas e das Despesas Fixadas no Organismo Anual/2011, sempre que o índice de inflação, medida pelo IPCA do período de dezembro/2010 a novembro/2011, atingir 10,0% (dez pontos percentuais).

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput desse montante que lhe cabera tomar indissível para empenho e arigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o movimento financeiro.



Art. 39. A prestação de contas anual do Município, a ser enviada à Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado contra o balanço geral da administração municipal e incluirá relatório de execução com a forma e o detalhamento apresentados na lei orçamentária.

§ 2º. Os remanejamentos de dotações de um elemento de despesa para outro, bem como a inclusão de grupo de despesa, fonte de recurso, modalidade de aplicação e elementos de despesa não previstos em um mesmo projeto, tratada o artigo 9º, desta lei.

§ 1º. As alterações do QDD serão efetuadas por créditos adicionais ao Orçamento, observando-se o limite legalmente autorizado.

Art. 38. O Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2010, aprovará por decreto o Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD para 2011, apresentando a despesa organizada de forma analítica, em nível de elemento, referente a todos os órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, respeitando os seus respectivos valores, inclusive com recursos de outras fontes diretaamente arrecadados pelos Fundos Municipais.

outros entes da Federação, observado o disposto no inciso II, do art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000.



3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26
Rua Lourenço de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81)

2º Secretário
BENJAMIN VITO BATISTA

1º Secretário
HERBERT VARELA FONSECA

2º Vice-Presidente
ELIVALDO DE FRANGA OLIVEIRA

1º Vice-Presidente
EDNILSON EDVALDO DA SILVA

Presidente
JOSIAS PEREIRA DE AZEVEDO

Sala das Sessões, 09 de Setembro de 2010.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

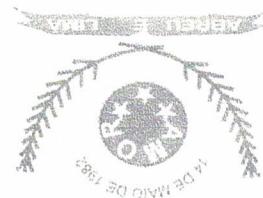
Casa de Antônio Amaro Bezerra



3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26
Rua Lourenço de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81)

METAS E PRIORIDADES PARA 2011
ANEXO I

CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
Casa de Antônio Amaro Bezerra



3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26
Rua Lourenço de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81)

METAS FISCAIS

ANEXO II

Casa de Antônio Amaro Bezerra

CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA





Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2011

ARF (LRF, art 4º, § 3º)
R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demanda Judicial	-		-
Dividas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avalias e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	-		-
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-
TOTAL	-	TOTAL	-

FONTE:

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS

2011

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	94.163.000	88.833.019	0,10	102.955.720	91.200.035	0,10	110.094.936	91.570.270	0,09
Receitas Primárias (I)	93.953.000	88.634.906	0,10	102.727.920	90.998.246	0,10	109.848.912	91.365.642	0,09
Despesa Total	94.163.000	88.833.019	0,10	102.955.720	91.200.035	0,10	110.094.936	91.570.270	0,09
Despesas Primárias (II)	93.006.904	87.742.362	0,10	101.803.735	90.179.586	0,10	108.942.951	90.612.119	0,09
Resultado Primário (III) = (I – II)	946.096	892.543	0,00	924.185	818.660	0,00	905.961	753.523	0,00
Resultado Nominal	608.499	574.056	0,00	667.745	591.500	0,00	727.841	605.374	0,00
Divida Pública Consolidada	21.371.202	20.161.512	0,02	22.038.947	19.522.497	0,02	22.766.788	18.936.030	0,02
Divida Consolidada Líquida	21.371.202	50.161.512	0,02	22.038.947	19.522.497	0,02	22.766.788	18.936.030	0,02

R\$ 1,00

FONTE: Critérios de cálculo, segundo Port. STN/Nº - 249 de 30/04/2010.
Valores a preço de junho de 2010, com base no IPCA, do IBGE.
PIB do Estado de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM.



Tabela 3 - DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

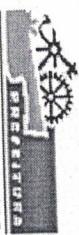
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2011

ESPECIFICAÇÃO	AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)				Variação % (c/a) x 100
	Metas Previstas em 2009 (a)	% PIB (b)	Metas Realizadas em 2009 (b)	% PIB (c) = (b-a)	
Receita Total	67.156.200	0,09	65.476.245	0,09	(1.679.955) (2,50)
Receitas Primárias (I)	67.001.200	0,09	65.281.234	0,08	(1.719.966) (2,57)
Despesa Total	67.156.200	0,09	62.828.025	0,08	(4.338.175) (6,44)
Despesas Primárias (II)	66.491.352	0,09	62.163.177	0,08	(4.328.175) (6,51)
Resultado Primário (III) = (I-II)	509.848	0,00	3.118.057	0,00	2.608.209 511,57
Resultado Nominal	1.543.598	0,00	305.602	0,00	(1.237.996) (80,20)
Dívida Pública Consolidada	21.811.477	0,03	20.217.119	0,03	(1.594.358) (7,31)
Dívida Consolidada Líquida	21.811.477	0,03	19.638.821	0,03	(2.122.656) (9,73)

R\$ 1,00

FONTE: Balanço anual 2009 e LDO 2009
Critérios de cálculo, segundo Port. STN/Nº - 249 de 30/04/2010.
PIB do Estado de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM.



ANEXO E - TABELA

Resumo das despesas ordinárias

Tabela 4 - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

**ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
TÍTULO DE METAS FISCAIS

ESPECIFICAÇÃO	2008	2009	%	VALORES A PREÇOS CORRENTES					
				2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	56.497.961	65.476.245	15,89	73.600.000	12,41	94.163.000	27,94	102.955.720	9,34
Receitas Primárias (I)	56.383.548	65.281.234	15,78	73.400.000	12,44	93.953.000	28,00	102.727.920	9,34
Despesa Total	49.678.462	62.828.025	26,47	73.600.000	17,15	94.163.000	27,94	102.955.720	9,34
Despesas Primárias (II)	49.012.522	62.163.177	26,83	72.640.000	16,85	93.066.904	28,04	101.803.735	9,46
Resultado Primário (III) = (I - II)	7.371.026	3.118.057	-57,70	760.000	-75,63	946.096	24,49	924.185	-2,32
Resultado Nominal	1.626.871	305.602	-81,22	1.073.882	251,40	608.499	-43,34	667.745	9,74
Dívida Pública Consolidada	20.875.434	20.217.119	-3,15	20.762.703	2,70	21.371.202	2,93	22.038.947	3,12
Dívida Consolidada Líquida	19.383.219	19.688.821	1,58	20.762.703	5,45	21.371.202	2,93	22.766.788	3,30

FONTE: Balanço Anual 2008 e 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Tabela 5 - DEMONSTRATIVO V – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2011

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio/Capital	31.216.522	100,00	29.587.148	100,00	26.223.515	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	31.216.522	100,00	29.587.148	100,00	26.223.515	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2009	%	2008	%	2007	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	-	-	-	-	-	-

FONTE: Balanços dos anos respectivos./SISDAP



ABREU E LIMA
Município de Abreu e Lima - PE

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2011

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)	2009	2008	2007	R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	(a)	(b)	(c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-	
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
DESPESAS EXECUTADAS	2009	(d)	2008	(e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		-	-	(f)
DESPESAS DE CAPITAL		-	-	-
Investimentos		-	-	-
Inversões Financeiras		-	-	-
Amortização da Dívida		-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS RÉGIMES DE PREVIDÊNCIA		-	-	-
Regime Geral de Previdência Social		-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2009	2008	2007	
VALOR (III)	(g) = (Ia - IIa) + IIIb	(h) = (Ib - IIe) + IIIi	(i) = (Ic - IIf)	

FONTE:	
Noite:	



Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2011

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")	R\$ 1,00		
RECEITAS	2009	2008	2007
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	-	-	-
RECEITAS CORRENTES	-	-	-
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	-	-	-

Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2011

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")				R\$ 1,00
DESPESAS		2009	2008	2007
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)		-	-	-
ADMINISTRAÇÃO		-	-	-
Despesas Correntes		-	-	-
Despesas de Capital		-	-	-
PREVIDÊNCIA		-	-	-
Pessoal Civil		-	-	-
Pessoal Militar		-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias		-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS		-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRÁ-ORÇAMENTÁRIAS) (V)		-	-	-
ADMINISTRAÇÃO		-	-	-
Despesas Correntes		-	-	-
Despesas de Capital		-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)		-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VII)		-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR		2009	2008	2007
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS		-	-	-
Plano Financeiro		-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras		-	-	-
Recursos para Formação de Reserva		-	-	-
Outros Aportes para o RPPS		-	-	-
Plano Previdenciário		-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro		-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial		-	-	-
Outros Aportes para o RPPS		-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS		-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS		-	-	-

FONTE:



Tabela 8 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA DE ABREU E LIMA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2011

EXERCÍCIO	AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			R\$ 1,00
	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	

FONTE:

Nota: Projeção atuarial elaborada em <DATA DA AVALIAÇÃO>



Tabela 9 - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2011

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2011	2012	2013	
-	-	-	-	-	-	-
TOTAL			-	-	-	-

FONTE:



Tabela 10 - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA DE ABREU E LIMA - PE
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

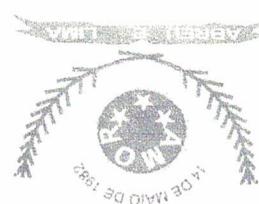
2011

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-

CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

Casa de Antônio Amaro Bezerra



Para a estimativa da Receita do Tesouro para 2010/2011, adotou-se como parâmetro a inflação estimada do período, o crescimento do PIB estimado para Pernambuco, conforme dados obtidos junto à Agência CONDEPE/FIDEM.

A base de projeto utilizado foi a estimativa de realização da receita orçamentária para o exercício de 2010 que, em junho passado, apontava para uma expectativa de arrecadação da ordem de R\$ 74.250.000,00 (setenta e quatro milhões e duzentos e cinquenta mil reais), a inflação estimada para 2010 é de 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) mais o crescimento do PIB.

Rua Lourenço de Albuquerque N.º 130 - CEP 53.560-180 - Centro - Abreu e Lima - PE Fones: (81) 3542-1907 - 2129 - Fax: (81) 3541-3780 - C.N.P.J.: 08.637.381/0001-26